



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 457.850 - SP (2018/0166078-2)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
IMPETRANTE : JEFERSON LUIZ FERREIRA DE MATTOS E OUTROS
ADVOGADOS : JEFERSON LUIZ FERREIRA DE MATTOS -
SP151494
WANDERLEY RODRIGUES BALDI - SP180636
PRISCILA LEIKA YAMASAKI - SP326322
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : RAIMUNDO FERREIRA DOS SANTOS (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. *PERICULUM LIBERTATIS*. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. DENEGADA A ORDEM.

1. Para ser compatível com o Estado Democrático de Direito – o qual se ocupa de proteger tanto a liberdade quanto a segurança e a paz públicas – e com a presunção de não culpabilidade, é necessário que a decretação e a manutenção da prisão cautelar se revistam de caráter excepcional e provisório. A par disso, a decisão judicial deve ser suficientemente motivada, mediante análise da concreta necessidade da cautela, nos termos do art. 282, I e II, c/c o art. 312, ambos do Código de Processo Penal.

2. A decisão que decretou a custódia preventiva destacou o comportamento agressivo dos agentes, a necessidade de preservação da integridade física da família da vítima (réu convivía com a irmã do morto), assim como o fato de que o acusado tentou se evadir do distrito da culpa. Fundamentação idônea.

3. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, denegar a ordem,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 07 de fevereiro de 2019

Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 457.850 - SP (2018/0166078-2)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ

IMPETRANTE : JEFERSON LUIZ FERREIRA DE MATTOS E OUTROS

ADVOGADOS : JEFERSON LUIZ FERREIRA DE MATTOS - SP151494

WANDERLEY RODRIGUES BALDI - SP180636

PRISCILA LEIKA YAMASAKI - SP326322

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : RAIMUNDO FERREIRA DOS SANTOS (PRESO)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

RAIMUNDO FERREIRA DOS SANTOS alega sofrer coação ilegal em seu direito de locomoção, em decorrência de acórdão do **Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo** no HC n. 2102874-05.2018.8.26.0000.

O paciente está custodiado desde 14/3/2018, por suposto cometimento do delito do art. 121, § 2º, I e IV, do Código Penal. O Tribunal de origem denegou a ordem de habeas corpus lá impetrada.

A defesa alega constrangimento ilegal, uma vez que não estão presentes os requisitos necessários à decretação da prisão preventiva, bem como a ausência de fundamentação idônea. Ressalta as condições pessoais favoráveis do réu, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa no distrito da culpa. Argumenta, em síntese, que "as decisões recorridas desprezam totalmente os elementos constantes dos autos, confundindo a aplicação da ordem pública, os aspectos de possibilidade e probabilidade, fulcrando a decisão exclusivamente na gravidade abstrata do delito" (fl. 31).

Requer a concessão da ordem, a fim de que seja revogada a prisão preventiva.

Liminar indeferida às fls. 565-566 e informações prestadas às fls. 569-592. O Ministério Público Federal, em parecer do Subprocurador-Geral da República José Adonis Callou de Araújo Sá, às fls. 596-599, opinou pelo não conhecimento do habeas corpus e, eventualmente, pela denegação da ordem.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 457.850 - SP (2018/0166078-2)

EMENTA

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. *PERICULUM LIBERTATIS*. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. DENEGADA A ORDEM.

1. Para ser compatível com o Estado Democrático de Direito – o qual se ocupa de proteger tanto a liberdade quanto a segurança e a paz públicas – e com a presunção de não culpabilidade, é necessário que a decretação e a manutenção da prisão cautelar se revistam de caráter excepcional e provisório. A par disso, a decisão judicial deve ser suficientemente motivada, mediante análise da concreta necessidade da cautela, nos termos do art. 282, I e II, c/c o art. 312, ambos do Código de Processo Penal.
2. A decisão que decretou a custódia preventiva destacou o comportamento agressivo dos agentes, a necessidade de preservação da integridade física da família da vítima (réu convivía com a irmã do morto), assim como o fato de que o acusado tentou se evadir do distrito da culpa. Fundamentação idônea.
3. Ordem denegada.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

I. Preventiva

O acusado, denunciado por suposta prática do delito do art. 121, § 2º, I e IV, do Código Penal, inicialmente teve a prisão temporária decretada em 21/2/2018. A decisão que, em 7/5/2018, determinou a prisão preventiva do paciente apresentou a seguinte fundamentação (fls. 416-417, destaquei):

[...]

De se ver que os acusados praticaram crime de extrema gravidade, eis que, após se desentenderem com a vítima num "forró", agindo com *animus necandi*, apoderaram-se de uma arma de fogo e ceifaram a vida de Marco Aurélio. Segundo apurado, o acusado Raimundo teria agido como partícipe, conduzindo o acusado Cicero em sua camionete



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

até o local dos fatos, onde Cicero se encarregou de efetuar os disparos contra a vítima.

Denota-se pelas provas colhidas na fase inquisitorial que **os acusados são pessoas agressivas e tendem a solucionar seus conflitos de maneira violenta**. Os documentos juntados pela autoridade policial corroboram **a necessidade da prisão cautelar como garantia da ordem pública** a fim de evitar a prática de comportamentos semelhantes e, notadamente, **para se preservar a vida e a integridade física da família da vítima**.

Por outro lado, a instrução sequer se iniciou, recomendando-se a segregação dos acusados para a regular colheita de provas, especialmente para que os depoimentos das testemunhas sejam colhidos sem interferências.

Por fim, o acusado **Raimundo, num primeiro momento, tentou se evadir**, enquanto o acusado Cícero apresentou outra versão para se esquivar da autoria, não colaborando com as investigações, o que demonstra que, em liberdade, poderão se furtar à ação da justiça.

Diante do exposto, havendo prova da materialidade e indícios de autoria, bem como presentes os requisitos da garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal e garantia de aplicação da lei penal, DECRETO a prisão preventiva dos acusados.

Para ser compatível com o Estado Democrático de Direito – o qual se ocupa de proteger tanto a liberdade quanto a segurança e a paz públicas – e com a presunção de não culpabilidade, é necessário que a decretação e a manutenção da prisão cautelar se revistam de caráter excepcional e provisório. A par disso, **a decisão judicial deve ser suficientemente motivada, mediante análise da concreta necessidade da cautela**, nos termos do art. 282, I e II, c/c o art. 312, ambos do Código de Processo Penal.

Na hipótese, observo que se mostram bastantes as razões invocadas na instância antecedente para justificar a prisão cautelar do acusado, porquanto contextualizaram, em dados concretos dos autos, o *periculum libertatis*.

A decisão que decretou a custódia preventiva destacou a agressividade dos agentes, a necessidade de preservação da integridade física da família da vítima (réu convivia com a irmã do morto), assim como o fato de que o insurgente tentou se evadir do distrito da culpa.

Esses elementos são idôneos, nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, para embasar a custódia preventiva do denunciado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ilustrativamente:

RECURSO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. *PERICULUM LIBERTATIS*. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Para ser compatível com o Estado Democrático de Direito - o qual se ocupa de proteger tanto a liberdade quanto a segurança e a paz públicas - e com a presunção de não culpabilidade, é necessário que a decretação e a manutenção da prisão cautelar se revistam de caráter excepcional e provisório. A par disso, a decisão judicial deve ser suficientemente motivada, mediante análise da concreta necessidade da cautela, nos termos do art. 282, I e II, c/c o art.

312, ambos do Código de Processo Penal.

2. São idôneos os motivos invocados no decisum impugnado para justificar a necessidade de colocar o acusado cautelarmente privado de sua liberdade, diante da sua condição de **foragido** e do *modus operandi* com que se executou o crime de homicídio. 3. Conforme delineado na denúncia, o réu abandonou seu emprego e se evadiu do local em que residia um dia depois da suposta prática delitiva, circunstância suficiente, nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, para embasar sua custódia preventiva.

4. Recurso não provido.

(RHC n. 93.720/PE, Rel. Ministro **Rogério Schietti**, 6ª T., DJe 11/9/2018, destaquei)

Por fim, a jurisprudência do STJ ressalta: "Condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não têm o condão de, por si sós, garantirem ao recorrente a revogação da prisão preventiva se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar" (RHC n. 88.088/AL, Rel. Ministro **Felix Fischer**, 5ª T., DJe 29/11/2017).

II. Dispositivo

À vista do exposto, **denego a ordem**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2018/0166078-2

HC 457.850 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00006280320188260052 20180000473372 21028740520188260000 6280320188260052

EM MESA

JULGADO: 07/02/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ELA WIECKO VOLKMER DE CASTILHO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: JEFERSON LUIZ FERREIRA DE MATTOS E OUTROS
ADVOGADOS	: JEFERSON LUIZ FERREIRA DE MATTOS - SP151494 WANDERLEY RODRIGUES BALDI - SP180636 PRISCILA LEIKA YAMASAKI - SP326322
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: RAIMUNDO FERREIRA DOS SANTOS (PRESO)
CORRÉU	: CICERO FRANCISCO DA SILVA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.